

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO, ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO PEIXOTO - RS

PREGÃO ELETRÔNICO n. 01/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM TRATOR AGRÍCOLA NOVO PARA ATENDIMENTO AO CONVÊNIO Nº 992563/2026 - MAPA.

BUGIO TRATORES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 14.644.584/0001-42, com sede na AC Plínio Arlindo de Nes, 1769, Letra D Sala 02, Bairro Belvedere, município de Chapecó/SC, CEP sob nº 89.810-460, neste ato legalmente representada na forma de seu contrato social, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, e inciso LV, c/c art. 37, ambos da Constituição Federal; art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c” da Lei Federal n. 14.133/21; e, no item 12 do edital de licitação, assim como nos demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO (RAZÕES DO RECURSO)

Contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação, que desclassificou a proposta apresentada pela empresa **BUGIO TRATORES LTDA**, nos termos que passa a expor, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Excelência, não se convença das razões abaixo formuladas e não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

I – DO MOTIVO DO RECURSO:

A empresa Bugio Tratores, ora Recorrente, participou do Pregão Eletrônico nº 01/2026, promovido pelo Município de Floriano Peixoto/RS, cujo objeto consistia na “Aquisição de 01 (um) trator agrícola, conforme especificações técnicas detalhadas no Termo

de Referência". No certame, apresentou proposta com o equipamento da marca CASE, modelo FARMALL 110A, ofertando o preço unitário final de R\$ 380.155,00 (trezentos e oitenta mil, cento e cinquenta e cinco reais).

O presente recurso administrativo é interposto em face da decisão da Comissão de Licitação que promoveu a desclassificação da proposta da Recorrente, fundamentada na conclusão constante da análise técnica, segundo a qual:

Proposta desclassificada por não atender integralmente os requisitos mínimos estabelecidos pelo Edital Convocatório com relação ao objeto, no que se refere a apresentação do documento exigido na alínea "e" do Item 6.1, ou seja, "prospecto, catálogo e/ou ficha técnica, que permita a perfeita identificação de que o objeto ofertado atende integralmente as exigências e características técnicas mínimas previstas neste Edital", no que se refere à característica "COM DIREÇÃO HIDRÁULICA OU HIDROSTÁTICA" e "CABINE COM AR CONDICIONADO, SISTEMA ROPS/FOPS".

Com a devida vênia ao entendimento adotado, a decisão merece ser reformada, porquanto a proposta apresentada pela Recorrente evidencia o **inequívoco compromisso de fornecimento do equipamento plenamente adequado às condições editalícias**, inexistindo qualquer recusa, ressalva ou limitação quanto ao atendimento das especificações técnicas obrigatórias.

À vista disso, conforme será demonstrado a seguir, impõe-se a reforma do ato administrativo, com o reconhecimento da regularidade da proposta da Recorrente e o consequente prosseguimento de sua participação no certame.

II - DA NECESSIDADE DE REFORMA DO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

II.I - DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE DIANTE DO PLENO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS.

Xanxerê
(49) 3441 8400
Rod. BR 282,
Km 498,8

Chapecó
(49) 2049 0400
Acesso Plínio Arlindo
de Nes, 7369

São Miguel do Oeste
(49) 3631 4800
Rua Waldemar
Rangrab, 2100,
Bairro São Jorge

Campo Erê
(49) 3655 2690
Rodovia SC 160
Km 02

Abelardo Luz
(49) 3445 5362
Rodovia SC 155
Km 19,5

Santa Rosa
(55) 2120 4015
Rodovia RS 344
Km 38

Frederico Westphalen
(55) 2010 0400
Rua Rio Grande, nr 57,
Jardim Primavera

Erechim - RS
(54) 3194-4320
Rod. BR-153 KM 42,
Bairro Industrial Davide Zorzi

O Edital estabeleceu, de forma clara e objetiva, as especificações técnicas mínimas exigidas para o objeto licitado, dispondo expressamente:




CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DO OBJETO:

TRATOR AGRÍCOLA DE PNEUS, ANO DE FABRICAÇÃO 2026, MOVIDO A DIESEL, COM CAPACIDADE MÍNIMA DO TANQUE DE 200 (DUZENTOS) LITROS, TRAÇÃO 4X4 (QUATRO POR QUATRO), POTÊNCIA DE NO MÍNIMO 120 CVs (CENTO E VINTE CAVALOS A VAPOR), EQUIPADO COM AS SEGUINTEs CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: 4 (QUATRO) CILINDROS, TURBINADO E INTERCULADO, COM SISTEMA DE CÂMBIO DE NO MÍNIMO 16 (DEZESSEIS) MARCHAS À FRENTE E 08 (OITO) MARCHAS À RÉ OU 12 (DOZE) MARCHAS À FRENTE E 12 (DOZE) MARCHAS À RÉ, COM DIREÇÃO HIDRÁULICA OU HIDROSTÁTICA, SISTEMA DE FREIOS MULTIDISCOS ÚMIDOS, PNEUS TRASEIROS DE NO MÍNIMO 23.1-30 E DIANTEIROS DE 14.9-28 OU 14.9-26, EQUIPADO COM 6 (SEIS) CONTRAPESOS DIANTEIROS E 4 (QUATRO) CONTRAPESOS TRASEIROS E SISTEMA HIDRÁULICO DE 03 (TRÊS) PONTOS, COM VAZÃO MÍNIMA DE 35 (TRINTA E CINCO) LITROS/MINUTO, TRAÇÃO DIANTEIRA COM ACIONAMENTO ELETROIDRÁULICO, TOMADA DE FORÇA TRASEIRA INDEPENDENTE, COM CAPACIDADE DE LEVANTE DE NO MÍNIMO 3.800 (TRÊS MIL E OITOCENTOS) QUILOGRAMAS, CABINE COM AR CONDICIONADO, SISTEMA ROPS/FOPS, EQUIPADO COM TODOS OS ITENS DE SEGURANÇA OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS PELAS NORMAS VIGENTES, COM GARANTIA MÍNIMA DE 12 (DOZE) MESES CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO SEM LIMITES DE HORAS TRABALHADAS.

Dessa forma, verifica-se que o instrumento convocatório delimitou objetivamente os parâmetros técnicos, operacionais e contratuais necessários à adequada execução do objeto, não deixando margem para interpretações subjetivas quanto aos requisitos mínimos exigidos pela Administração.

No caso concreto, verifica-se que **a proposta apresentada pela Recorrente atende integralmente às exigências editalícias**, no que se refere à compatibilidade do equipamento ofertado com as especificações técnicas previstas no Termo de Referência.

Observa-se que houve expressa manifestação de compromisso quanto à entrega do equipamento em conformidade com o Edital, incluindo "direção hidráulica/hidroestática" e "cabine com ar-condicionado e sistema ROPS/FOPS", inexistindo qualquer ressalva, limitação ou condicionante capaz de comprometer o pleno cumprimento das obrigações contratuais, conforme se demonstrará a seguir. Vejamos o que consta na proposta inicial da Recorrente/Bugio Tratores:

Item	Un	Especificação	Marca/ Modelo	Qnt.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$
01	UN	 <p>TRATOR AGRÍCOLA DE PNEUS, ANO DE FABRICAÇÃO 2026, MOVIDO A DIESEL, COM CAPACIDADE DO TANQUE DE 200 (DUZENTOS) LITROS, TRAÇÃO 4X4 (QUATRO POR QUATRO), POTÊNCIA DE 122 CV (CENTO E VINTE E DOIS CAVALOS A VAPOR), EQUIPADO COM AS SEQUENTES CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: 4 (QUATRO) CILINDROS, TURBINADO E INTERCULADO, COM SISTEMA DE CÂMBIO DE 16 (DEZESSEIS) MARCHAS À FRENTE E 08 (OITO) MARCHAS À RÉ, COM DIREÇÃO HIDROSTÁTICA, SISTEMA DE FREIOS MULTIDISCOS ÚMIDOS, PNEUS TRASEIROS MEDINDO 23.1-30 E DIANTEIROS 14.9-28, EQUIPADO COM 6 (SEIS) CONTRAPESOS DIANTEIROS E 4 (QUATRO) CONTRAPESOS TRASEIROS E SISTEMA HIDRÁULICO DE 03 (TRÊS) PONTOS, COM VAZÃO DE 80 (OITENTA) LITROS/MINUTO, TRAÇÃO DIANTEIRA COM ACIONAMENTO ELETROIDRÁULICO, TOMADA DE FORÇA TRASEIRA INDEPENDENTE, COM CAPACIDADE DE LEVANTE DE 3.950 (TRÊS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA) QUILOGRAMAS, CABINE COM AR CONDICIONADO, SISTEMA ROPS/FOPS, EQUIPADO COM TODOS OS ITENS DE SEGURANÇA OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS PELAS NORMAS VIGENTES, COM GARANTIA DE 12 (DOZE) MESES CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO SEM LIMITES DE HORAS TRABALHADAS, A CONTAR DA ENTREGA TÉCNICA.</p>  	CASE FARMALL 110A	1	460.332,66	460.332,66

Nesse contexto, verifica-se que a **decisão técnica que culminou na desclassificação da Recorrente mostra-se juridicamente insustentável, porquanto desconsiderou o conteúdo efetivamente apresentado na proposta.**

A análise objetiva da documentação demonstra que a empresa atendeu plenamente ao que estava sendo exigido pelo Edital, apresentando equipamento compatível com todas as especificações técnicas estabelecidas, bem como assumindo integralmente as condições de fornecimento, garantia e demais obrigações contratuais.

Assim, inexistindo qualquer desconformidade material ou técnica capaz de justificar a medida adotada, conclui-se que a decisão recorrida decorreu de interpretação indevida dos documentos apresentados, impondo-se sua revisão para restabelecer a legalidade e a observância aos princípios que regem o procedimento licitatório.

Cumpra destacar, ainda, que o julgamento das propostas deve observar estritamente os critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, sendo vedada a adoção de interpretações ampliativas ou restritivas não previstas no Edital.

No caso em análise, inexistindo qualquer descumprimento material das especificações técnicas exigidas, eventual dúvida interpretativa deveria ter sido sanada mediante diligência, e não utilizada como fundamento para desclassificação automática da Recorrente, sob pena de violação aos princípios do julgamento objetivo, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, à luz dos critérios legais estabelecidos e da análise objetiva da proposta apresentada, resta inequívoco que a Recorrida cumpre integralmente todas as exigências editalícias, inexistindo qualquer vício material que comprometa a validade, a exequibilidade ou a adequação da oferta.

II.II - DA PREVALÊNCIA DA PROPOSTA SOBRE DOCUMENTOS PADRONIZADOS (MANUAIS CATÁLOGOS)

No contexto da análise das propostas apresentadas pelos licitantes, incumbe à Administração Pública verificar o atendimento às condições mínimas e às exigências estabelecidas no edital, sobretudo sob dois aspectos fundamentais: (a) a compatibilidade do objeto ofertado com as especificações previstas no instrumento convocatório; e (b) a adequação dos preços apresentados, seja em relação aos valores praticados no mercado, seja quanto à sua capacidade de cobrir os custos necessários à execução do objeto licitado

Tal diretriz encontra respaldo nos arts. 5º, 11, 59, 63 e 64 da Lei nº 14.133/2021, que impõem o julgamento objetivo, a vinculação ao edital e admitem o saneamento ou complementação de documentos que não alterem a substância da proposta.

Dessa forma, a análise das propostas deve se dar de maneira objetiva e finalística, voltada à verificação da efetiva aptidão do licitante para cumprir o objeto contratado, não se admitindo a desclassificação com base em interpretações formais dissociadas da realidade da proposta apresentada.

Neste sentido, a decisão administrativa também não se sustenta sob um aspecto fático essencial: o atendimento expresso, literal e inequívoco das exigências editalícias na própria proposta apresentada pela Recorrente.

Conforme se verifica do documento acostado aos autos, a proposta da BUGIO contempla de forma clara e objetiva o fornecimento de "direção hidrostática", bem como "cabine com ar condicionado e sistema ROPS/FOPS", exatamente nos termos exigidos pelo edital.

Não se trata, portanto, de presunção, inferência ou interpretação ampliativa, mas sim de previsão expressa constante da proposta formal apresentada no certame.

Dessa forma, a conclusão técnica que embasou a desclassificação desconsiderou elemento objetivo e documental existente nos autos, incorrendo em erro de fato, o que, por si só, é suficiente para invalidar o ato administrativo praticado.

Com efeito, não é juridicamente admissível desclassificar proposta que atende literalmente às exigências do edital com base em interpretação dissociada do conteúdo efetivamente apresentado, sob pena de violação aos princípios da verdade material, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Em outras palavras, tendo a Recorrente cumprido rigorosamente as obrigações que lhe incumbiam (mediante apresentação de proposta válida, exequível e plenamente compatível com o Edital), impõe-se, por consequência lógica e jurídica, que a Administração Pública igualmente observe as regras por ela própria estabelecidas, promovendo o julgamento conforme os critérios objetivos previamente definidos.

Nesse contexto, revela-se inadequada a utilização, como fundamento exclusivo para a desclassificação da Recorrente, de documentos técnicos de caráter geral, tais como manuais, catálogos ou especificações padronizadas do fabricante, os quais possuem natureza meramente informativa e genérica, sendo elaborados para disciplinar condições comerciais aplicáveis ao mercado de forma ampla, e não para refletir, de maneira específica e vinculante, as condições efetivamente assumidas pela licitante no âmbito do procedimento licitatório.

Assim, tais documentos não podem prevalecer sobre a proposta formal apresentada, sob pena de violação aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

De outro norte, a proposta apresentada pela licitante constitui o instrumento jurídico central do procedimento, sendo ela que materializa a manifestação de vontade do particular e o compromisso formal de atendimento integral às condições estabelecidas no edital.

É justamente por isso que o ordenamento jurídico confere à proposta natureza vinculante, sendo este o documento apto a reger a futura relação contratual com a Administração Pública.

Ademais, há um aspecto prático e mercadológico que não pode ser ignorado: a participação de distribuidores autorizados em certames públicos pressupõe, necessariamente, anuência e validação prévia do fabricante. Em outras palavras, nenhum fornecedor participa de licitação ofertando equipamento sem que haja alinhamento prévio com a fábrica quanto às condições comerciais e contratuais, especialmente em relação a elementos como direção e cabine.

Sustentar o contrário implicaria desconsiderar a própria dinâmica do mercado e impor uma interpretação distorcida da realidade fática e jurídica, baseada exclusivamente em leitura isolada de documento genérico.

Cumprido destacar, ainda, que a própria lógica adotada na decisão recorrida revela manifesta inconsistência quando analisada à luz das demais propostas participantes do certame. Isso porque, caso se admitisse, apenas por argumentar, que manuais técnicos ou catálogos padronizados pudessem prevalecer sobre a proposta formal apresentada, idêntico critério deveria ter sido aplicado à empresa declarada vencedora, **KE SOJA COMERCIO DE INSUMOS E MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA.**

Entretanto, verifica-se que **o catálogo técnico do equipamento por ela ofertado também apresenta descrições padronizadas próprias de material comercial genérico, elaboradas pelo fabricante para fins mercadológicos amplos, não refletindo necessariamente todas as condições específicas assumidas no âmbito do presente procedimento licitatório.** Ainda assim, tais documentos não foram utilizados como fundamento para sua desclassificação.

Dessa forma, é inequívoco que o que prevalece, para fins de julgamento da licitação, é o conteúdo da proposta apresentada, e não documentos padronizados do fabricante, sob

pena de violação aos princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, resta evidente que a proposta da Recorrente é plenamente válida, exequível e compatível com as exigências do edital, inexistindo qualquer fundamento jurídico apto a ensejar sua desclassificação.

À guisa de conclusão, cumpre registrar que a BUGIO TRATORES LTDA¹ é uma empresa amplamente consolidada no mercado nacional, possuindo reconhecida atuação no segmento de comercialização de máquinas agrícolas, equipamentos e soluções voltadas aos setores de agronegócio.

Ao longo de sua trajetória, a empresa construiu sólida reputação pautada na seriedade, na qualidade dos produtos ofertados e, sobretudo, no rigoroso cumprimento de suas obrigações contratuais, mantendo histórico íntegro junto à Administração Pública e à iniciativa privada.

A empresa atua como concessionária autorizada de fabricantes de renome internacional, operando com elevados padrões técnicos e comerciais, o que pressupõe não apenas a capacidade de fornecimento dos equipamentos, mas também a plena aptidão para honrar garantias, prestar assistência técnica e assegurar o adequado funcionamento dos bens fornecidos.

¹ Fonte: <https://bugiotradores.com.br/>. Acessada em 11/05/2026.

Importante ressaltar que, em sua atuação em contratos públicos, não há registro de descumprimento contratual ou inadimplemento de obrigações, o que evidencia seu comprometimento com os princípios da boa-fé, da eficiência e da confiança legítima que devem nortear as relações com a Administração Pública.

Portanto, a proposta apresentada pela empresa, assegurando o fornecimento da direção hidrostática e da cabine com ar condicionado e sistema ROPS/FOPS nos termos exigidos pelo Edital, encontra respaldo não apenas na documentação juntada aos autos, mas também na comprovada credibilidade e capacidade operacional da BUGIO, cuja atuação

histórica evidencia, de forma inequívoca, sua aptidão para cumprir integralmente as condições assumidas no presente certame.

II.III - DA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA BUGIO TRATORES LTDA E DO PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO DECORRENTE DE SUA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO

A licitação pública possui como finalidade primordial a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme expressamente previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, devendo o procedimento licitatório assegurar a obtenção do melhor resultado possível sob os aspectos econômico, técnico e operacional.

A licitação pública possui como finalidade primordial a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme expressamente previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, devendo o procedimento licitatório assegurar a obtenção do melhor resultado possível sob os aspectos econômico, técnico e operacional.

No presente certame, verifica-se que a proposta apresentada pela BUGIO TRATORES LTDA revelou-se significativamente mais vantajosa sob o prisma econômico, tendo sido ofertado o valor global de R\$ 380.155,00 (trezentos e oitenta mil, cento e cinquenta e cinco reais) para o fornecimento do equipamento licitado.

Em contrapartida, a empresa declarada habilitada, KESOJACOMERCIODE INSUMOSEMAQUINAS AGRICOLASLTDA, apresentou proposta no montante de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais).

Constata-se, portanto, uma diferença de R\$ 39.845,00 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais) entre as propostas, valor expressivo que representa relevante economia aos cofres públicos, sem qualquer prejuízo técnico ou operacional, uma vez que restou demonstrado ao longo do presente recurso que a Recorrente atende integralmente às exigências editalícias.

A manutenção da desclassificação da proposta da BUGIO implica, na prática, a contratação por valor substancialmente superior, em afronta direta aos princípios da economicidade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa, que orientam toda a atuação administrativa.

Ressalte-se que a Administração Pública não pode afastar proposta válida, tecnicamente adequada e economicamente superior mediante interpretação excessivamente restritiva ou formalista, sob pena de transformar o procedimento licitatório em instrumento contrário ao interesse público que deveria resguardar.

Dessa forma, estando comprovado que a proposta da Recorrente é simultaneamente técnica e economicamente mais vantajosa, impõe-se a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento de sua regular classificação no certame, garantindo-se a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

III – DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO:

No caso concreto, o ato administrativo de desclassificação encontra-se maculado por vício de motivação, na medida em que se fundamenta em premissas fáticas incorretas, notadamente ao desconsiderar que a proposta apresentada contempla expressamente as exigências relativas a direção e a cabine.

Tal circunstância caracteriza erro no motivo determinante do ato administrativo, o que, nos termos da teoria dos motivos determinantes, conduz à sua nulidade.

III.I – AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA ISONOMIA E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Como antecipado nos tópicos anteriores, o julgamento das propostas deve observar estritamente os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, sendo vedada a criação de exigências não previstas ou a adoção de interpretações restritivas que extrapolem o conteúdo editalício.

No presente caso, o Edital estabeleceu de forma expressa que ***“8.17. Encerrada a etapa de negociação, o Agente de Contratação examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital”***, delimitando, portanto, o momento e os critérios objetivos para análise da proposta apresentada.

Dessa forma, resta evidente que o Edital restringiu a desclassificação a situações objetivamente identificáveis e juridicamente delimitadas, não autorizando a exclusão de licitantes com fundamento em interpretações ampliativas, presunções técnicas ou avaliações dissociadas do conteúdo formal da proposta apresentada.

No caso concreto, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses editalícias de desclassificação, uma vez que a proposta da Recorrente não apresenta vício insanável, atende às especificações técnicas exigidas e possui plena exequibilidade, circunstâncias que afastam qualquer fundamento legítimo para sua exclusão do certame.

Tal disposição evidencia que a proposta apresentada possui natureza vinculante, constituindo declaração formal de vontade do licitante perante a Administração Pública, razão pela qual deve prevalecer o compromisso expressamente assumido quanto ao atendimento integral das exigências editalícias, não sendo juridicamente admissível sua desconsideração com base em documentos acessórios de caráter meramente informativo.

Não bastasse isso, verifica-se, ainda, afronta direta ao princípio da isonomia entre os licitantes.

Isso porque a decisão administrativa adotou critério rigoroso exclusivamente em relação à Recorrente, utilizando documentos técnicos padronizados como fundamento para sua desclassificação, ao passo que idêntico parâmetro não foi aplicado à empresa declarada vencedora, KE SOJA COMERCIO DE INSUMOS E MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA.

Conforme se observa dos documentos constantes do certame, o equipamento ofertado pela empresa KE SOJA também é acompanhado de material técnico padronizado do fabricante, elaborado para fins comerciais genéricos e não especificamente para o presente procedimento licitatório. Contudo, tais documentos não foram considerados impeditivos à sua classificação.

A manutenção de critérios distintos de avaliação técnica entre licitantes configura violação direta ao núcleo essencial do princípio da isonomia, uma vez que submete propostas equivalentes a regimes de análise distintos, comprometendo a imparcialidade do julgamento e a própria legitimidade do certame.

A Administração Pública encontra-se vinculada ao dever de aplicar uniformemente os critérios de julgamento a todos os participantes do certame, sendo inadmissível a utilização

de parâmetros interpretativos mais rigorosos para um licitante e mais flexíveis para outro, sob pena de comprometimento da lisura e da legitimidade do processo licitatório.

Aliado a isto, e um ponto de extrema importância, é que eventual manutenção da desclassificação da Recorrente implica evidente prejuízo ao interesse público sob o aspecto econômico conforme já demonstrado anteriormente.

Trata-se de economia expressiva aos cofres públicos, obtida sem qualquer comprometimento técnico do objeto licitado, uma vez que restou demonstrado o pleno atendimento da proposta da Recorrente às exigências editalícias - **fato que pode, inclusive, ser reportado aos órgãos de controle, com responsabilização dos agentes públicos que deram causa ao prejuízo.**

Ora, não se mostra juridicamente admissível que a Administração Pública contrate por valor significativamente superior em decorrência de interpretação excessivamente restritiva que não encontra respaldo nas hipóteses objetivas de desclassificação previstas no próprio edital.

Assim, ao afastar a proposta da Recorrente sem a configuração de qualquer das hipóteses objetivas previstas no instrumento convocatório, adotando tratamento desigual entre licitantes e desconsiderando proposta economicamente mais vantajosa, a decisão recorrida violou, dentre outros, os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao edital, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa, impondo-se sua reforma para restabelecimento da legalidade e da finalidade pública do certame.

III.II - DO DEVER DE DILIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO, DA VEDAÇÃO À DESCLASSIFICAÇÃO AUTOMÁTICA E DA APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO

Ainda que se admitisse, apenas por argumentar, a existência de eventual dúvida interpretativa acerca de aspectos técnicos relacionados à proposta apresentada pela Recorrente, a medida juridicamente adequada não seria a imediata desclassificação, mas sim a realização de diligência destinada ao esclarecimento das informações constantes da documentação apresentada.

A Lei nº 14.133/2021 consagra modelo procedimental orientado pela busca do resultado mais eficiente da contratação pública, privilegiando a análise substancial das

propostas e afastando decisões eliminatórias fundadas exclusivamente em formalidades que não comprometam a execução do objeto.

Nesse sentido, os arts. 63 e 64 da Lei nº 14.133/2021 autorizam expressamente a Administração Pública a promover diligências para esclarecer ou complementar informações necessárias ao julgamento das propostas, desde que não haja alteração da substância da oferta ou prejuízo à isonomia entre os licitantes.

A diligência administrativa constitui instrumento destinado justamente a evitar desclassificações indevidas decorrentes de dúvidas interpretativas, lacunas documentais ou inconsistências meramente formais, permitindo à Administração formar juízo seguro acerca da real capacidade do licitante em cumprir o objeto contratado.

No caso concreto, a desclassificação da Recorrente foi fundamentada na suposta ausência de comprovação do fornecimento da direção hidráulica/hidrostática" e cabine com ar condicionado e sistema ROPS/FOPS, embora a proposta apresentada tenha assumido expressamente o compromisso de atendimento integral às exigências editalícias.

Diante desse cenário, eventual questionamento técnico poderia, e deveria, ter sido sanado mediante simples diligência, possibilitando à Recorrente prestar os esclarecimentos necessários ou apresentar documentação complementar apta a confirmar aquilo que já se encontrava assumido formalmente na proposta.

A ausência dessa providência evidencia a adoção de postura excessivamente restritiva, incompatível com a diretriz do formalismo moderado que orienta as contratações públicas contemporâneas, segundo a qual as exigências procedimentais devem servir como instrumento de garantia da contratação adequada, e não como mecanismo de exclusão automática de licitantes aptos.

O formalismo moderado impõe que a Administração privilegie o conteúdo material das propostas em detrimento de interpretações rigorosamente formais que não revelem prejuízo concreto ao interesse público, sobretudo quando inexistente vício insanável ou incompatibilidade técnica efetiva.

A jurisprudência administrativa e dos órgãos de controle é firme no sentido de que a desclassificação de proposta somente se legitima quando demonstrado descumprimento

substancial das exigências editalícias, não sendo admissível afastar licitante por ausência de esclarecimento que poderia ser facilmente suprido mediante diligência:

REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM CONDUÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. FORMALISMO EXCESSIVO PREJUDICIAL À OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. NÃO ATENDIMENTO A DILIGÊNCIA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. COMUNICAÇÕES. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): 672024, Relator.: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/01/2024)

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU 03266820147, Relator.: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)

Assim, ao promover a desclassificação direta da Recorrente sem oportunizar a

realização de diligência prévia, a Administração acabou por afastar proposta potencialmente mais vantajosa sem a devida formação de convicção técnica completa, contrariando a sistemática estabelecida pela Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, resta evidenciado que a decisão recorrida não observou o dever de diligência administrativa nem a aplicação do formalismo moderado, impondo-se sua revisão para que seja restabelecida a regularidade do julgamento das propostas, com o reconhecimento da validade da oferta apresentada pela Recorrente e o regular prosseguimento do certame.

III.III - DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O procedimento licitatório deve ser conduzido em estrita observância aos postulados da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, valores estruturantes da atuação administrativa contemporânea e indispensáveis à preservação da confiança dos particulares nas relações estabelecidas com a Administração Pública.

A boa-fé objetiva impõe às partes comportamento leal, transparente e cooperativo ao longo de todas as fases do certame, exigindo da Administração Pública atuação pautada pela previsibilidade, coerência decisória e respeito às legítimas expectativas criadas pelos próprios atos administrativos.

No caso concreto, a Recorrente apresentou proposta formal em absoluta consonância com o Edital, assumindo expressamente o compromisso de fornecimento do equipamento em conformidade com todas as especificações técnicas exigidas.

Ao participar do certame e apresentar proposta válida, a Recorrente pautou sua conduta na legítima confiança de que o julgamento seria conduzido de forma estritamente objetiva e isonômica, sob a égide do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e das normas gerais da Lei nº 14.133/2021.

A desclassificação fundada em interpretação divergente daquela razoavelmente extraída do edital rompe essa legítima expectativa, gerando insegurança jurídica e comprometendo a confiança que deve nortear a relação entre Administração Pública e particulares que se dispõem a contratar com o Poder Público.

Cumprir destacar que a segurança jurídica constitui elemento essencial para a própria eficiência das contratações públicas, pois somente ambientes procedimentais estáveis, previsíveis e coerentes incentivam a ampla participação de fornecedores e asseguram efetiva competitividade nos certames.

Decisões administrativas que desconsideram compromissos formalmente assumidos na proposta, substituindo-os por presunções extraídas de documentos genéricos, acabam por criar cenário de incerteza incompatível com o regime jurídico das licitações públicas.

Importa ressaltar, ainda, que a atuação da Recorrente sempre esteve pautada pela boa-fé, inexistindo qualquer tentativa de omitir informações, restringir obrigações ou afastar o cumprimento das exigências editalícias. Ao contrário, houve manifestação inequívoca de vontade no sentido de atender integralmente às condições estabelecidas pela Administração.

Nessas circunstâncias, **a preservação da segurança jurídica impõe que prevaleça o conteúdo da proposta formal apresentada, que representa a declaração vinculante do licitante e o verdadeiro parâmetro da futura execução contratual.**

Assim, a manutenção da decisão ora impugnada, além de afrontar os princípios que regem as contratações públicas, expõe o procedimento licitatório ao risco concreto de nulidade, **passível de controle pelos órgãos de fiscalização, em razão da desclassificação de proposta mais vantajosa sem fundamento legal idôneo.**

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, verifica-se que a desclassificação da proposta não encontra amparo na legislação aplicável, uma vez que inexistem vícios insanáveis, descumprimento das especificações técnicas ou ausência de exequibilidade que justifiquem tal medida.

A Administração deixou de observar o dever de diligência e aplicou rigor formal excessivo, em desacordo com os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Assim, impõe-se a reforma da decisão administrativa, com o reconhecimento da regularidade da proposta apresentada e o seu regular prosseguimento no certame, motivos pelos quais a Recorrente requer:

a) Preliminarmente, o **conhecimento do presente recurso** administrativo, porquanto tempestivo e devidamente fundamentado, para que seja regularmente recebido, processado e apreciado por essa Comissão de Licitação e pela autoridade competente;

b) A concessão de **efeito suspensivo ao presente recurso**, com fundamento nos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da razoabilidade e da autotutela administrativa, bem como à luz do regime jurídico aplicável às licitações públicas, a fim de obstar o prosseguimento do certame, especialmente quanto aos atos de adjudicação, homologação e eventual contratação, até o julgamento definitivo deste recurso;

c) No mérito, o integral **provimento do recurso**, para reformar a decisão que desclassificou a proposta da empresa BUGIO TRATORES LTDA, reconhecendo-se que o equipamento ofertado atende plenamente às exigências técnicas previstas no edital e em seus anexos;

d) Em consequência, seja determinada a **reclassificação da proposta da Recorrente**, com seu regular retorno à fase competitiva do certame, assegurando-se sua participação em igualdade de condições com os demais licitantes, nos termos dos critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório;

e) O reconhecimento de que a desclassificação promovida decorreu de **rigor excessivo**, resultando em afronta à finalidade do certame, o que impõe a devida correção do julgamento;

f) Subsidiariamente, na hipótese de persistirem dúvidas quanto às especificações técnicas do equipamento ofertado, requer-se a **realização de diligência, nos termos da**

legislação aplicável, para esclarecimento técnico, evitando-se prejuízo indevido à Recorrente;

g) Requer-se, ainda, que todas as decisões proferidas no âmbito deste recurso sejam devidamente **motivadas**, com indicação expressa dos fundamentos fáticos e jurídicos adotados, assegurando-se a transparência do procedimento e a observância do devido processo administrativo;

h) Por fim, caso não haja reconsideração da decisão por parte da Comissão de Licitação, requer-se o encaminhamento do presente recurso à **autoridade superior**, para julgamento, nos termos da legislação vigente.

Diante disso, pugna a Recorrente pelo provimento do presente recurso, com a consequente anulação da desclassificação indevidamente promovida, o restabelecimento de sua proposta como válida e classificada no certame, e o regular prosseguimento do procedimento licitatório em conformidade com o edital, a legislação aplicável e os princípios que regem as contratações públicas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Chapecó/SC, 11 de maio de 2026.

FABRICIO
PARISOTO:0
3986898905

Assinado de forma
digital por FABRICIO
PARISOTO:03986898905
Dados: 2026.05.11
14:16:59 -03'00'

BUGIO TRATORES LTDA
CNPJ: 14.644.584/0001-42

ROGÉRIO ENGEL AGRONEGÓCIO LTDA

CNPJ: 02.425.071/0001-61

AGREN AGRONEGÓCIO – RS 342 KM 37 – Três de Maio/RS

Fone: (55) 3535-3998 | E-mail:lovool@agren.com.br

À PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO/RS

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 34/2026

ROGÉRIO ENGEL AGRONEGÓCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.425.071/0001-61, com sede na cidade de Três de Maio/RS, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE NULIDADE DO CERTAME E SUSPENSÃO CAUTELAR

em face da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente no âmbito do Pregão Eletrônico nº 01/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

A presente licitação possui como objeto a aquisição de um trator agrícola novo para atendimento ao Convênio nº 992563/2026 – MAPA, com valor estimado de R\$ 460.332,66, conforme consta do Estudo Técnico Preliminar e do edital do certame.

A Recorrente participou regularmente do procedimento, apresentando proposta compatível com o objeto licitado, ofertando equipamento plenamente apto ao atendimento das exigências técnicas previstas no instrumento convocatório, participando ativamente da fase competitiva e apresentando lances válidos durante toda a disputa.

Entretanto, sua proposta acabou sendo desclassificada sob alegação de suposto não atendimento integral às especificações constantes do edital, especialmente quanto ao conteúdo do prospecto/catálogo técnico previsto na alínea “e” do item 6.1 do instrumento convocatório.

Todavia, a decisão administrativa recorrida encontra-se eivada de vícios graves de legalidade, afrontando frontalmente os princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e formalismo moderado.

Mais do que mera ilegalidade pontual, o conjunto dos fatos revela fortes indícios de nulidade integral do procedimento licitatório.

O procedimento deixou de funcionar como verdadeira disputa competitiva para transformar-se em mecanismo sucessivo de eliminação de licitantes mediante interpretações excessivamente restritivas, subjetivas e seletivas do edital, culminando na permanência de única empresa habilitada após sucessivas desclassificações.

A própria ata do certame demonstra que praticamente todos os participantes foram desclassificados por questões interpretativas relacionadas a catálogos, prospectos e terminologias técnicas.

A empresa Libra Group foi desclassificada sob alegação relacionada à tração dianteira com acionamento eletro-hidráulico e sistema hidráulico.

A empresa Magparaná foi desclassificada porque constava em catálogo a expressão “biodiesel”.

A empresa Bugio Tratores foi desclassificada por questões relativas à direção hidráulica e cabine ROPS/FOPS.

A Recorrente foi desclassificada sob alegação envolvendo cilindros, sistema de direção, pneus e acionamento de tração.

Ou seja, o critério efetivamente adotado pela Administração deixou de ser a análise técnica real do equipamento ofertado e passou a consistir em mera conferência textual de expressões constantes em catálogos comerciais.

Tal postura viola frontalmente os princípios que regem as licitações públicas.

A ausência literal de determinada expressão em catálogo não constitui prova de incompatibilidade técnica do equipamento ofertado.

A Administração Pública não pode transformar o procedimento licitatório em simples auditoria gramatical de prospectos comerciais.

O correto seria a realização de diligência técnica para esclarecimento das informações eventualmente consideradas insuficientes, especialmente porque as características apontadas pelo Pregoeiro são plenamente verificáveis mediante:

- * manuais técnicos;
- * declarações do fabricante;
- * fichas complementares;
- * documentos de homologação;
- * informações técnicas oficiais.



A própria Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado e admite diligências para saneamento de falhas formais que não alterem a substância da proposta.

O próprio edital também prevê expressamente essa possibilidade.

O item 6.2 do instrumento convocatório estabelece que poderão ser admitidos erros de natureza formal, desde que não comprometam o interesse público e da Administração.

Da mesma forma, o item 7.5 prevê expressamente que o Agente de Contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Entretanto, o que se verificou no presente certame foi exatamente o oposto.

A Administração adotou postura de rigor extremo contra praticamente todos os participantes, promovendo desclassificações automáticas sem oportunizar diligência técnica mínima para esclarecimento das supostas inconsistências.

Todavia, de forma contraditória e seletiva, a empresa KE SOJA COMÉRCIO DE INSUMOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA recebeu diligência formal para saneamento documental após a fase classificatória.

Consta expressamente em ata que a referida empresa deixou de apresentar documento complementar devidamente assinado, tendo sido aberto prazo de diligência de 02 horas para regularização posterior.

Tal fato demonstra inequívoca quebra da isonomia.

A Administração não pode adotar formalismo extremo para eliminar determinados licitantes e, simultaneamente, admitir saneamento documental em favor de outro concorrente.

A seletividade da diligência afronta diretamente:

- * o princípio da impessoalidade;
- * o princípio da isonomia;
- * o princípio do julgamento objetivo;
- * o princípio da competitividade;
- * o princípio da moralidade administrativa.

O vício torna-se ainda mais grave porque o próprio edital estabelece no item 8.20 que, transcorrido o prazo previsto, não seriam considerados documentos complementares ou retificadores.

Ainda assim, houve flexibilização procedimental posterior em benefício de licitante específico.

Além disso, chama extrema atenção o fato de o Estudo Técnico Preliminar afirmar expressamente que inexistiriam restrições de mercado e que haveria ampla oferta de fornecedores aptos ao atendimento do objeto.

Todavia, o resultado prático do certame demonstrou exatamente o contrário.

Praticamente todos os participantes foram desclassificados mediante interpretações restritivas e subjetivas das especificações editalícias.

Isso demonstra:

ou falha grave no planejamento administrativo;

ou adoção de critérios excessivamente restritivos durante o julgamento;

ou ambas as situações simultaneamente.

O Estudo Técnico Preliminar também apresenta vícios relevantes de motivação.

Embora tenha reproduzido extensa lista de especificações técnicas, não apresentou justificativas individualizadas para diversas exigências extremamente específicas e restritivas, tais como:

- * tanque mínimo de 200 litros;
- * medidas específicas de pneus;
- * acionamento eletro-hidráulico;
- * vazão hidráulica mínima;
- * configuração de transmissão;
- * exigências específicas de levante e contrapesos.

O ETP limitou-se a reproduzir características técnicas sem demonstrar:

- * necessidade operacional concreta;

- * estudo agronômico;
- * estudo comparativo de mercado;
- * justificativa técnica individualizada;
- * análise de equivalência funcional;
- * compatibilidade efetiva com a realidade operacional do Município.

Tal situação compromete diretamente a legalidade do planejamento da contratação.

Chega a ser tecnicamente irrazoável, inclusive, a desclassificação de empresa sob fundamento de constar em catálogo a expressão “biodiesel”, como se isso descaracterizasse equipamento movido a diesel, quando é fato público e notório que o combustível diesel comercializado no Brasil possui mistura obrigatória de biodiesel.

Isso evidencia interpretação artificialmente restritiva e incompatível com os princípios da razoabilidade e da competitividade.

Outro ponto extremamente grave refere-se à própria condução procedimental do certame.

Consta expressamente em ata que o Pregoeiro alterou o andamento do procedimento após contato com suporte operacional da plataforma eletrônica, alegando limitações sistêmicas relativas às fases recursais.

Tal situação demonstra insegurança procedimental incompatível com a condução de licitação pública.

Sistemas eletrônicos são meras ferramentas operacionais e não possuem força normativa para modificar rito processual definido em lei e no edital.

A condução do certame deve observar estritamente os princípios e normas da legislação aplicável, não podendo ficar condicionada a limitações operacionais da plataforma.

O conjunto dos fatos revela fortes indícios de direcionamento indireto decorrente da adoção de critérios excessivamente restritivos, subjetivos e seletivos, culminando na eliminação sucessiva de concorrentes até a permanência de único participante habilitado.

Tal cenário compromete frontalmente:

- * a competitividade;
- * a lisura do procedimento;
- * a confiança no certame;
- * a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

A manutenção dos atos impugnados poderá ensejar responsabilização pessoal dos agentes públicos envolvidos perante os órgãos de controle externo, especialmente Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público e Poder Judiciário, diante da possível afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, competitividade e julgamento objetivo.

Diante de todo o exposto, requer:

- a) o conhecimento e integral provimento do presente recurso administrativo;
- b) a concessão de medida cautelar para imediata suspensão do certame até julgamento definitivo do presente recurso;
- c) a decretação da nulidade integral do Pregão Eletrônico nº 01/2026;
- d) subsidiariamente, a decretação de nulidade da fase de julgamento e classificação das propostas;
- e) a anulação da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente;
- f) a realização de diligência técnica isonômica para todos os participantes eventualmente desclassificados;

- g) a reabertura da fase classificatória e de julgamento;
- h) a reavaliação integral dos critérios técnicos utilizados pelo Pregoeiro;
- i) a preservação integral dos registros da plataforma, logs do sistema e comunicações realizadas com o suporte operacional do Portal de Compras Públicas;
- j) o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior para apreciação integral das irregularidades apontadas;
- k) a remessa do procedimento ao controle interno municipal para apuração dos fatos;
- l) que todas as futuras decisões sejam devidamente fundamentadas, especialmente quanto à adoção de critérios distintos entre os participantes.

Requer, por fim, que fique expressamente consignado que a manutenção das ilegalidades apontadas ensejará a adoção das medidas cabíveis perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Ministério Público e Poder Judiciário.

Termos em que,

Pede deferimento.

Tres de maio, 08 de maio de 2026

ROGERIO LUIZ

ENGEL:81368615015

Assinado de forma digital por
ROGERIO LUIZ

ENGEL:81368615015

Dados: 2026.05.11 10:06:15 -03'00'

ROGÉRIO ENGEL AGRONEGÓCIO LTDA

CNPJ nº 02.425.071/0001-61



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

ATA DE REUNIÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO

Aos dezenove dias do mês de maio de dois mil e vinte e seis, às quatorze horas, reuniram-se os membros da Equipe de Apoio do Município de Floriano Peixoto - RS juntamente com a Assessoria Jurídica do Município, com a finalidade de analisar e emitir parecer acerca dos Recursos Administrativos interpostos pelas Empresas ROGÉRIO ENGEL AGRONEGÓCIO LTDA e BUGIO TRATORES LTDA, contra a decisão proferida nos autos do Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 001/2026, que deliberou pela DESCLASSIFICAÇÃO DE SUAS RESPECTIVAS PROPOSTAS FINANCEIRAS, junto ao referido certame, tendo em vista que os equipamentos ofertados não atenderiam as especificações requeridas pelo Edital Convocatório do Certame, especialmente por não apresentar documentos aptos à comprovação do disposto na alínea "e" do item 6.1 do Edital Convocatório do Certame, onde os equipamentos ofertados pelas Recorrentes deixaram de atender integralmente aos requisitos editalícios, notadamente: ROGÉRIO ENGEL AGRONEGÓCIO LTDA: "Equipado com as seguintes características mínimas: 4 (quatro) cilindros, turbinado e interculado, com direção hidráulica ou hidrostática, pneus traseiros de no mínimo 23.1-30 e tração dianteira com acionamento eletrohidráulico"; BUGIO TRATORES LTDA: "Equipado com as seguintes características mínimas: com direção hidráulica ou hidrostática e cabine com ar condicionado, sistema ROPS/FOPS". Após análise dos Recursos Administrativos e dos documentos apresentados pelas referidas empresas junto ao Certame, além de registrar que não houve quaisquer impugnações aos referidos Recursos Administrativos a serem apresentados pela empresa Recorrida, concluiu-se por utilizar tais documentos para se manifestar pelo **conhecimento** dos Recursos Administrativos e no mérito pelo **Não Provedimento de ambos**, para, manter a Decisão que havia deliberado pela DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS FINANCEIRAS apresentadas pelas Empresas ROGÉRIO ENGEL AGRONEGÓCIO LTDA e BUGIO TRATORES LTDA, eis que entende-se que com base na documentação apresentada pelas mesmas, inclusive em análise mais detalhada acerca das especificações técnicas dos equipamentos ofertados, é possível auferir que, de fato, os mesmos, com base nos documentos fornecidos pelas empresas Recorrentes, não atendem à integralidade dos requisitos editalícios. Cumpre salientar que o Edital Convocatório do Processo Licitatório em apreço, no tempo certo, não fora objeto de qualquer irresignação/impugnação por parte de quem quer que seja. Como sabido, os Entes Públicos devem atentar aos Princípios Constitucionais elencados no Artigo 37, caput, da Constituição federal, quais sejam da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Nesse aspecto, temos que em nenhum momento o Município deixou de levar em conta quaisquer destes princípios quando da elaboração do Edital Convocatório



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

da presente Licitação. Além da observância dos Princípios elencados anteriormente, os Entes públicos devem observar também a todos os Princípios que norteiam o procedimento licitatório, em especial quanto ao da vinculação ao edital, sendo este princípio básico de toda e qualquer licitação. Neste sentido, cabe destacar que o Edital era muito claro e objetivo ao estabelecer que: "6 - PROPOSTA DE PREÇO: 6.1. A proposta, cujo prazo de validade é fixado pela Administração, de no mínimo 90 (noventa) dias, (caso não haja prazo de validade na proposta, a mesma será considerada de noventa dias) deverá ser datada e assinada pelo representante legal da empresa, além de ser redigida em linguagem clara, sem rasuras, ressalvas ou entrelinhas, e deverá conter:... e) **prospecto, catálogo e/ou ficha técnica, que permita a perfeita identificação de que o objeto ofertado atende integralmente as exigências e características técnicas mínimas previstas neste Edital".** (grifo nosso). Então, em que pesem todas as alegações de suposto excesso de formalismo, cumpre registrar que o Município está pautando suas decisões com base no disposto no próprio Edital Convocatório - que deve e deveria ter sido observado pelas Licitantes. Poderiam as Recorrentes, terem juntado quaisquer documentos que permitissem auferir que seus equipamentos ofertados atendiam integralmente ao requisitado pelo edital - porque essa era justamente uma exigência editalícia. Ao invés de terem simplesmente ter realizado um "copia e cola" para apresentar suas propostas, deveriam ter apresentado quaisquer elementos que efetivamente pudessem auferir que os equipamentos atendem ao postulado e previamente estabelecido pelo Município. Destaca-se que, nem em sede recursal, veio qualquer comprovação nesse sentido. Ademais, não menos importante é de se destacar que, embora a Lei Federal nº 14.133/2021 trouxe algumas inovações, dentre as quais a de "diligenciar" em caso de dúvidas que sejam passíveis de serem sanadas, não cabe as empresas licitantes se utilizarem de tais fatos para descumprir regras editalícias previamente estabelecidas - e que, se fosse o caso, deveriam ter sido impugnadas à época própria. Ainda, não menos importante, é de se destacar que chama a atenção que as Recorrentes tenham interpostos Recursos Administrativos em que não realizaram a comprovação inequívoca de que seus equipamentos atendiam integralmente os requisitos editalícios. Não vieram aos autos quaisquer novos elementos/documentos comprobatórios. Nada mais, o presente feito será enviado ao Senhor Prefeito Municipal para análise e deliberação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

DESPACHO DA SENHORA VICE-PREFEITA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITA MUNICIPAL REFERENTE AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS ROGÉRIO ENGEL AGRONEGÓCIO LTDA e BUGIO TRATORES LTDA, EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO PEIXOTO - RS, QUE DELIBEROU PELA DESCLASSIFICAÇÃO DE SUAS PROPOSTAS FINANCEIRAS JUNTO AO PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026.

O Agente de Contratação / Pregoeiro e a Equipe de Apoio, juntamente com a Assessoria Jurídica do Município, ao analisarem os Recursos Administrativos propostos pelas Empresas ROGÉRIO ENGEL AGRONEGÓCIO LTDA e BUGIO TRATORES LTDA, opinaram pelo conhecimento dos Recursos Administrativos interpostos, e no mérito pelo Não Provedimento de ambos, uma vez que no seu entendimento, as Empresas Recorrentes deixaram de apresentar/ofertar equipamentos que atendessem os requisitos técnicos exigidos pelo Edital Convocatório da Licitação.

Analisando os Recursos Administrativos apresentados pelas Empresas Recorrentes e o Processo Licitatório como um todo, percebo que o Agente de Contratação/Pregoeiro Oficial e a Equipe de Apoio, realizaram a adequada verificação das características do equipamento e estão corretos ao promover a desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas ROGÉRIO ENGEL AGRONEGÓCIO LTDA e BUGIO TRATORES LTDA, tendo em vista que igualmente entendo que os equipamentos ofertados não atendem integralmente ao requisitado pelo Edital. Inexiste nos autos, quaisquer documentos que permitam auferir que os equipamentos atendem integralmente aos requisitos técnicos solicitados pelo Edital Convocatório do Certame - e, registre-se, essa comprovação, se tratava de uma previsão editalícia.

Sequer nos Recursos Administrativos, fora eventualmente "suprida" esta inconformidade.

Sendo assim, **DETERMINO** o recebimento e conhecimento dos Recursos Administrativos interpostos pelas Empresas ROGÉRIO ENGEL AGRONEGÓCIO LTDA e BUGIO TRATORES LTDA.

Ainda, com base no Parecer do Agente de Contratação / Pregoeiro Oficial e da Equipe de Apoio, e, considerando que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

igualmente entendo que, com base na documentação constante nos autos, as Recorrentes ROGÉRIO ENGEL AGRONEGÓCIO LTDA e BUGIO TRATORES LTDA não apresentaram documentação apta para comprovar que os equipamentos por elas ofertados atendem aos requisitos editalícios, determino o **NÃO PROVIMENTO** dos Recursos Administrativos, para manter a decisão proferida pelo Agente de Contratação / Pregoeiro e Equipe de Apoio para, conseqüentemente, manter a DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS e conseqüentemente das Empresas ROGÉRIO ENGEL AGRONEGÓCIO LTDA e BUGIO TRATORES LTDA no presente Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 001/2026.

Oficia-se as empresas acerca de tal decisão para as finalidades de direito.

Floriano Peixoto, RS, 19 de Maio de 2026.

Daiane Leonice Bonetta
DAIANE LEONICE BONETTA

Vice-Prefeita no Exercício do Cargo de Prefeita Municipal